



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.024 - SP (2014/0157583-1)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAYSON ALBERTO VIANA (PRESO)
PACIENTE : THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas, como ocorre na espécie.

3. O aumento da pena acima do mínimo, na terceira fase da dosimetria, em razão do número de majorantes no crime de roubo, exige fundamentação concreta. Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, há fundamentação suficiente para justificar a manutenção da fração acima do piso de 1/3 (um terço), notadamente em razão de o crime de roubo ter sido praticado em concurso de agentes e com o emprego de 2 (dois) revólveres, circunstância revela maior gravidade e afasta a alegação de constrangimento ilegal.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, não se admite o regime mais rigoroso sem fundamentação concreta. Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na espécie, em que pese a condenação final imposta ao paciente ser inferior a 8 (oito) anos de reclusão, qual seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, o Tribunal de origem justificou a imposição do regime inicial fechado, notadamente em razão da periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada no comportamento agressivo no crime de roubo (praticado em concurso de dois agentes e com emprego de duas armas de fogo), aspectos que justificam um tratamento mais rigoroso.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.024 - SP (2014/0157583-1)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAYSON ALBERTO VIANA (PRESO)
PACIENTE : THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLAYSON ALBERTO VIANA e THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 7 (sete) anos de reclusão, respectivas, em regime inicial fechado, além de pagamento de multa, em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 57/58):

[...] a vítima JOSÉ ANTONIO contou que fechava seu estabelecimento comercial quando foi surpreendido por dois indivíduos.

Sob a mira de um revólver, foi obrigado a entregar-lhes o dinheiro que havia no caixa. Os roubadores fugiram numa motocicleta.

A defesa dos réus recorreu da sentença postulando a absolvição; subsidiariamente, pediu a redução das penas e o abrandamento do regime prisional. O Tribunal revisor deu parcial provimento ao recurso para afastar o aumento 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria da pena de Glayson, e reduzir de 1/2 (um meio) para 3/8 (três oitavos) a fração de aumento aplicada para os dois réus, fixando as reprimendas em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública aponta ilegalidade e teratologia das decisões ordinárias, sob a alegação de que não havia provas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação dos pacientes.

Sustenta haver constrangimento ilegal na aplicação do aumento de 3/8 (três oitavos) em razão da incidência de duas causas de aumento, sem fundamentação idônea, em contrariedade ao enunciado nº 443 desta Corte.

Assegura, ainda, que a fixação do regime fechado deu-se com base apenas na gravidade do delito, divergindo do que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal e os enunciados 440/STJ e 718 e 719/STF.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que os pacientes sejam absolvidos. Alternativamente, postula a redução da pena, na terceira fase da dosimetria, para o piso de 1/3 (um terço) e o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 75/76).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 87/204) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para reduzir a fração de aumento pelas majorante e fixado o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 209/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.024 - SP (2014/0157583-1)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

A Defensoria Pública postula, de início, absolvição dos pacientes, alegando para tanto a insuficiência de provas para a condenação.

Nesse aspecto, cabe asseverar que *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar matérias que demandam o revolvimento de provas.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. [...].

2. Inviável é a utilização do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, para se analisarem alegações de insuficiência do conjunto probatório para embasar a sentença condenatória e se chegar à pretendida absolvição do paciente.

[...].

(HC nº 192.149/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 09/10/2014)

APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.556/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 10/04/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

Writ denegado.

(HC nº 79.171/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 20/08/2007)

Na sequência, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal na aplicação do aumento de 3/8 (três oitavos) em razão da incidência de duas causas de aumento, sem fundamentação idônea, em contrariedade ao enunciado nº 443 desta Corte.

Observa-se que o Juiz sentenciante, na terceira fase da dosimetria, exasperou a pena na razão de 1/2 (um meio) porque "o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, consistentes em dois revólveres, e mediante concurso de duas pessoas" (e-STJ fl. 169) e o Tribunal de origem, ao revisar a pena, reduziu para 3/8 (três oitavos) a fração de aumento pelas duas majorantes.

Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, entendo haver fundamentação suficiente a justificar um maior rigor na exasperação da pena, notadamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de o crime de roubo ter sido praticado em concurso de agentes e com o emprego de 2 (dois) revólveres, circunstância revela maior gravidade e afasta a alegação de constrangimento ilegal pelo suposto descumprimento do enunciado nº 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. [...]. 3. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR TEMIBILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

[...]

6. As instâncias ordinárias destacaram circunstâncias concretas que justificam a necessidade do acréscimo da sanção, na terceira fase de aplicação da pena, em patamar superior ao mínimo - delito cometido com emprego de várias armas de fogo, concurso de três agentes e violência física contra as vítimas -, em total consonância, portanto, ao verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

[...]

(HC nº 278.192/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 27/05/2014).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DE 3/8. EXASPERAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

III - A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto em lei, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que ocorreu na espécie.

IV - Na hipótese dos autos, não restou configurado constrangimento ilegal, pois a majoração da reprimenda na fração de 3/8 está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade e periculosidade da conduta do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC nº 284.001/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/05/2014)

[...]

- Correto o aumento de 2/3 (dois terços) da pena, em razão da incidência de três majorantes, quais sejam, uso de arma de fogo, em concurso de agente, com restrição da liberdade da vítima, uma vez que a exasperação em patamar acima do mínimo legal não decorreu unicamente do número de causas de aumento, mas das peculiaridades concretas do crime, especialmente quando evidenciado o uso de arma de fogo e de notável violência contra a vítima, que foi agredida, amarrada e confinada no porta-malas do veículo. Em tais condições, fica afastada a aplicação do Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

[...]

(HC nº 263.412/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 07/03/2014)

Quanto ao pleito de modificação do regime prisional, melhor sorte não assiste à impetração.

Eis os motivos apresentados pelo Tribunal revisor para manter o regime inicial fechado:

O regime prisional fechado deve imperar em se tratando de delito de roubo qualificado.

[...]

O delito de roubo qualificado, como no caso em pauta, indica a periculosidade do agente que o pratica, identificando-o como sendo astuto, cruel, agressivo e preparado para não só atingir o patrimônio da vítima como também de ceifar-lhe a vida, diante da mais insignificante atitude, mesmo que complacente para a efetivação do sucesso por aquele pretendido.

[...]

Por outro lado, não se verifica violação dos termos das Súmulas nºs. 718 e 719, do Excelso Pretório, nem a 440, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve a devida motivação para a fixação de regime prisional mais gravoso, sem que tal motivação seja palco de meras ilações subjetivas do Julgador, representando, isto sim, manifestação da Sociedade, nela este e todos os Julgadores de quaisquer Tribunais incluídos, que sempre norteiam os seus julgamentos ao texto da lei mas em prol da Coletividade, vítima última dos agentes criminosos e que deve ser preservada.

Por tal quadro, correta a manutenção do regime prisional fechado para o cumprimento da pena carcerária face a verificação de roubo qualificado, mediante a aplicação das normas dos artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal.

Veja que as mesmas circunstâncias adotadas pelo juiz sentenciante para avaliar a pena, na primeira fase, foram utilizadas para justificar o regime prisional. O Tribunal impetrado, embora tenha reduzido a pena-base para o piso legal, entendeu que os fundamentos originários eram suficientes para manter o regime inicial fechado.

Assim, em que pese a condenação final imposta ao paciente ser inferior a 8 (oito) anos de reclusão, qual seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, as instâncias ordinárias justificaram a imposição do regime inicial fechado, notadamente em razão da periculosidade do paciente, demonstrada no comportamento agressivo no crime de roubo (praticado em concurso de dois agentes e com emprego de duas armas de fogo), aspectos que justificam um tratamento mais rigoroso.

Nesse sentido:

[...]

VIII - Deve ser mantido o regime de cumprimento da pena fixado pelas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta do fato delituoso, levando-se em consideração, principalmente, o emprego de arma de fogo, circunstância que evidencia a maior periculosidade social do agente, justificando a resposta estatal mais severa. O indivíduo que pratica o crime de roubo valendo-se de arma branca ou imprópria expõe o patrimônio e a incolumidade física da vítima a determinado risco, decorrente do nível de intimidação e possibilidade de resistência. Diversa é a situação na qual o delito em tela é cometido com o emprego de arma de fogo, pois dotada de maior potencial ofensivo, não só em relação à vítima, mas também em face de terceiros. Em tais casos, mesmo que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá contrariedade à Súmula 440 desta Corte, por força da gravidade concreta do delito, decorrente da utilização de instrumento dotado de maior poder letal.

Precedentes. Ademais, a análise da adequação do regime inicial de cumprimento da pena pode ser feita com base na totalidade da sentença ou do acórdão condenatórios, quando existirem dados concretos para tanto, em outros tópicos do decisum impugnado, que não possam ser desprezados.

XI - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao Paciente.

(HC nº 269.754/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 33, § 2º, b, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DE ARMA DE FOGO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a reprimenda ter sido aplicada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude de maus antecedentes. Dessa forma, tem-se que a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade está devidamente justificada nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Ademais, a prática do roubo com emprego de arma de fogo denota maior reprovabilidade da conduta, circunstância que pode sim ser valorada no momento da fixação do regime sem violar o sistema trifásico.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 447.119/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/05/2014)

[...].

- Não há se falar em ilegalidade na fixação do regime mais gravoso quando, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, foram consideradas as circunstâncias fáticas ensejadoras do regime mais gravoso, caracterizadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de arma de fogo - potencialmente mais lesiva -, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente. Precedentes.

- O crime de roubo cometido com uso de arma de fogo exprime maior periculosidade social do agente, o que exige que seja dada uma resposta penal mais severa para a repressão e prevenção do delito, justificando-se, então, a imposição do regime mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 250.543/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 28/06/2013)

[...].

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. FORMA FECHADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento da pena, diante da gravidade concreta do delito cometido, considerando as circunstâncias em que foi perpetrado - roubo de carga transportada em concurso de quatro agentes, mediante o emprego de armas de fogo e com restrição à liberdade das vítimas - reveladoras da maior organização e periculosidade dos envolvidos, não há constrangimento na manutenção do modo fechado para o início do resgate da sanção.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 177.344/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0157583-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030325820138260066 20140000049712 2192013 30325820138260066

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLAYSON ALBERTO VIANA (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.